



Acórdão 00163/2020-4 - 1ª Câmara

Processo: 14744/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: JONATAS CAMPOS SERPA 14396431724

Responsável: HILARIO ROEPKE, MARCOS ROBERTO PELLACANI, MARCELO DOMINGOS NETO

Procuradores: ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES)

**REPRESENTAÇÃO – PROCEDÊNCIA – REJEITAR
JUSTIFICATIVAS – DEIXAR DE APLICAR MULTA –
DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA**

O EXMO.SR.CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, encaminhada por Jonatas Campos Serpa (pessoa jurídica – CNPJ 31.112.948/0001-62), noticiando supostas ilegalidades no Pregão Presencial 70/2019 da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação futura de serviços de locação de impressoras monocromáticas e coloridas (mensurados pelo custo de página impressa) e plotter (mensurado pelo custo do metro linear impresso), todos os serviços com insumos, conforme descrição contida no “Anexo 03” do edital.

A abertura do procedimento licitatório ocorreu em 23/07/2019, conforme previsto no edital (**Peça Complementar 19887/2019**).

O Representante alega, em síntese, que, no lote 2, anexo 3, solicita-se o fornecimento da impressora de modelo MP C3002/C3502, da Fabricante Ricoh, impossibilitando que outras empresas participem com outros equipamentos. Além disso, o termo de referência (anexo 3) solicita exclusivamente equipamentos com a tecnologia Laser, vedando o uso de equipamento com tecnologia LED, que é equivalente.

Há ainda exigências de tamanho e cor do painel Touchscreen, de impressora monocromática de até 1200x1200DPI, de tecnologia SECURE FUNCTIONLOCK (tecnologia exclusiva da fabricante Brother), vedando o caráter competitivo do certame e prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Inicialmente, mediante a **Decisão Monocrática 738/2019**, determinei a notificação dos senhores Hilário Roepke e Marcos Roberto Pellacani para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestassem as informações necessárias em face da presente Representação.

Em resposta, os notificados encaminharam as peças de **Defesa/Justificativa nº. 1056 e nº. 1057/2019**.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 10429/2019**, a área técnica opinou pelo conhecimento da Representação e indeferimento da cautelar, tendo em vista que a suspensão do Pregão Presencial 070/2019 pode representar um prejuízo maior ao interesse público do que as supostas irregularidades observadas no instrumento convocatório - caracterizando o ***periculum in mora inverso***.

Por meio do **Voto 4576/2019**, acompanhado pela Primeira Câmara deste TCEES, decidi pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada em razão do *periculum in mora* inverso, verificado no caso concreto. Também determinei a oitiva do senhor Marcelo Domingos Neto, Gerente de Tecnologia da Informação (TI), para que se manifestasse quanto aos indícios de irregularidades dispostos na representação (**Decisão 2463/2019-2**).

Devidamente notificado, o Sr. Marcelo Domingos Neto encaminhou a **Resposta de Comunicação 1247/2019**, acompanhada da cópia do processo administrativo referente ao Pregão Presencial 70/2019.

Em seguida, o Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI) elaborou a **Manifestação Técnica 11415/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 00878/2019**, sugerindo a citação do Sr. Marcelo Domingos Neto.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativa, por meio da **Defesa/Justificativa 01684/2019** e **Peça Complementar 34976/2019**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, que se manifestou na **Instrução Técnica Conclusiva 20/2020** onde conclui pela procedência da representação.

No mesmo sentido, o **Ministério Público Especial de Contas** em parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 79/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Por conseguinte, ratifico em parte o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, para divergir tão somente quanto à aplicação de multa e tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na ITC 20/2020, nos seguintes termos:

“[...]”

2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS OU DESNECESSÁRIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Base legal: art. 3º, caput e §1º, I da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02.

Responsável: **Marcelo Domingos Neto** (Gerente de Tecnologia da Informação)

Conduta: elaborar termo de referência do Pregão Presencial 70/2019 contendo especificações excessivas ou desnecessárias do objeto, sem apresentar justificativas técnicas para tanto ou comprovar que seriam atendidas por diversos modelos/fabricantes (fl. 12 da Peça 34).

Nexo: a especificação excessiva ou desnecessária do objeto no termo de referência resultou em restrição do caráter competitivo do certame, com possível direcionamento.

Culpabilidade: é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa da que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, **pois há indícios de que apenas copiou as especificações de determinados equipamentos, quando deveria ter identificado diversos modelos existentes no mercado que atenderiam completamente às necessidades da Administração** e especificado apenas as funcionalidades básicas que afetam diretamente o serviço prestado.

A representante alegou que o edital do Pregão Presencial 70/2019 possui as seguintes exigências que prejudicam a competitividade, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93:

- Fornecimento da impressora de modelo MP C3002/C3502, da Fabricante Ricoh, impossibilitando que outras empresas participem com outros equipamentos (Lote 02 – Anexo 03 do edital);
- Equipamentos exclusivamente com a tecnologia LASER, em desacordo com o Manual de Boas Práticas do Ministério do Planejamento e Desenvolvimento e Gestão, publicado em 2016;
- Exigência de painel touchscreen colorido de 3,7”, impedindo o fornecimento de impressoras com touchscreen preto e branco ou de tamanho superior;
- Impressoras monocromáticas de até 1200 x 1200 DPI, impedindo os licitantes de ofertarem impressoras com DPI superior a 1200 DPI;
- Exigência de tecnologia Secure Function Lock, tecnologia exclusiva das impressoras Brother.

Após apresentação de esclarecimentos pelo Sr. Marcelo Domingos Neto, devidamente notificado, assim se manifestou o NTI através da Manifestação Técnica 11.415/2019-2:

[...]

Segundo o art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, a licitação deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Já o art. 3º da Lei Federal 10.520/02, a definição do objeto do pregão “deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**”.

Contudo, ao analisar o edital do Pregão Presencial 70/2019, verifica-se que **foram incluídas no termo de referência especificações do objeto que extrapolam as funcionalidades básicas capazes de afetar diretamente o serviço prestado**, podendo frustrar o caráter competitivo do certame.

Isso porque que as alegações da representante caracterizam **indícios de que as especificações foram copiadas da documentação de determinados modelos de impressoras, sem prévia avaliação da existência de outros modelos que poderiam atender às necessidades da Administração**.

Primeiramente, quanto à menção aos modelos MP C3002/C3502, da marca Ricoh, na especificação do Lote 02, o responsável alegou que a intenção da Administração era apenas que todas as empresas participantes do certame demonstrassem desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada.

Sobre o tema, vale mencionar o Acórdão 113/2016-Plenário do TCU:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, **caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade"**, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Ao contrário do indicado na jurisprudência do TCU, não houve preocupação do responsável em utilizar tais expressões no termo de referência, de modo que a menção aos modelos MP C3002/C3502, da marca Ricoh, em meio às especificações do equipamento licitado no Lote 02, apenas demonstra que foram copiadas da documentação da fabricante, e não que a Ricoh seria marca de referência.

O mesmo entendimento se aplica aos demais pontos questionados na representação, relativos ao Lote 01:

- Sobre a exigência de equipamento com tecnologia laser, o responsável argumentou que optou pela tecnologia por ser a utilizada nos equipamentos da Prefeitura e porque diversos fabricantes fornecem equipamentos essa tecnologia. Contudo, não justificou porque não permitiu a oferta de modelos com tecnologia equivalente, como a LED;
- Foi exigido painel Touchscreen colorido de 3,7”, sendo que o responsável justificou apenas a opção pelo touchscreen, mas não porque especificou exatamente esse tamanho;
- Foi exigida resolução de até 1200 x 1200 dpi, quando normalmente se especifica a resolução mínima capaz de atender às necessidades da Administração;

- Foi exigida a tecnologia Secure Function Lock, presente apenas em impressoras da marca Brother¹, sem permitir a apresentação de equipamentos com funcionalidades equivalentes.

Vale notar que, em pedido de esclarecimento enviado por e-mail (Peça 34, fl. 85), foi solicitado que a Administração informasse “qual outro equipamento que não seja a Brother L 5652, atenderia a essas especificações do Item 1”. Em resposta, o Sr. Marcelo Domingos Neto alegou que “na descrição do edital, são contidas especificações mínimas do objeto, podendo o fornecedor concorrer com equipamentos exatamente característicos e/ou superior”, **sem informar que outros equipamentos atenderiam às especificações do TR.**

Cabe ressaltar que o responsável afirma ter “avaliado diversos modelos de diversos fabricantes, tentando garantir a existência de equipamentos que atendesse unicamente as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES”, mas **inexiste estudo técnico ou pesquisa prévia à elaboração do TR na cópia do processo administrativo juntado aos autos** (Peça 34).

Cumpram-se ainda as propostas apresentadas na licitação (Peça 34, fls. 132/153):

LICITANTE	EQUIPAMENTOS NAS PROPOSTAS		
	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3
SR Soluções	Brother DCP5652	Ricoh MPC3503	HP T520
LG de Moraes	Lexmark	Ricoh	-
Robson Campos	Brother DCP5502	Ricoh MP305	HP T520
TMA Impressoras	Okidata	Okidata	Canon

Nota-se que apenas duas licitantes indicaram o modelo dos equipamentos em suas propostas, enquanto as demais se limitaram a indicar a marca. Assim, não é possível verificar se as propostas de metade das licitantes de fato atendiam às especificações do Termo de Referência – as quais, ao que tudo indica, foram extraídas da documentação de marca/modelo “de referência”, como mencionado pelo próprio responsável na Peça 33.

Por outro lado, uma simples consulta ao site da fabricante do modelo ofertado pela empresa Robson Campos Kuhn para o Lote 02 permite concluir que seu equipamento não atenderia às especificações mínimas listadas no TR, uma vez que o modelo MP305 da Ricoh sequer se trata de uma impressora colorida, objeto do lote 02²:

¹ Embora a Manifestação Técnica 10429/2019 tenha registrado que a referida tecnologia também está presente equipamento da marca Lexmark, a Secure Function Lock só é mencionada em site de terceiros de venda do equipamento, mas não no da fabricante Lexmark. Portanto, é uma funcionalidade exclusiva da marca Brother.

² <https://www.ricoh-americalatina.com/pt-br/products/pd/mp-305spf-impressora-multifuncional-laser->



Dessa forma, o comparecimento de quatro licitantes à sessão pública não é suficiente para atestar que as especificações excessivas não comprometeram a competitividade do certame.

Com efeito, reforçam o indicativo de restrição do caráter competitivo da licitação os poucos lances realizados pelas licitantes, destacando-se que apenas a empresa vencedora de todos os lotes, SR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI, participou da etapa de lances do Lote 02, conforme registrado na ata da sessão pública do Pregão (Peça 34, fls. 186/188):

Lote 1 Rodada 1: SR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI lance R\$ 0,04, LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSAO lance R\$ 0,039, **Lote 1 Rodada 2:** SR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI lance R\$ 0,036 e não havendo mais lances para o lote, iniciou-se a disputa do lote subsequente,

Lote 2 Rodada 1: SR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI lance R\$ 0,50, **Lote 2 Rodada 2:** SR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI lance R\$ 0,45 e não havendo mais lances para o lote, iniciou-se a disputa do lote subsequente,

Lote 3 Rodada 1: SR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI lance R\$17,25, ROBSON CAMPOS KUHN lance R\$ 17,24, **Lote 3 Rodada 2:** SR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI lance R\$ 17,20, **Lote 3 Rodada 3:** SR COMERCIO E SERVIÇOS EIREU lance R\$ 16,50. E não havendo mais lances encerrou-se a disputa.

Justificativas do Sr. Marcelo Domingos Neto

Inicialmente, o defendente cita a ocorrência dos possíveis erros na Manifestação Técnica 11415/2019-2:

- A menção aos modelos de impressoras faz apenas referência como forma de parâmetro e qualidade para que se obtenha desempenho e qualidade, com base na demanda do Help Desk - Suporte de Informática da Prefeitura, para que se tenha ganho de produtividade nos setores e automaticamente economicidade aos cofres públicos;

preto-e-branco/_/R-417434

- Sobre o questionamento de não ter mencionado a tecnologia LED no Termo de Referência, é em virtude de que a Tecnologia Laser já é utilizada nos equipamentos da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá e é uma tecnologia que é fornecida por diversos fabricantes, temos como exemplos de empresas fornecedoras a Epson, Ricoh, Brother, HP, Lexmark e Samsung, dentre outras, portanto o ato de especificar tecnologia Laser e não tecnologia LED nos equipamentos da Licitação, não restringe o certame; em contrapartida a administração entende que a tecnologia LED é uma tecnologia similar, ou seja, parecida, simplesmente semelhante, não necessariamente igual a tecnologia Laser, e como foi dito na resposta ao Termo de Notificação 01317/2019-8, a Administração elabora o Termo de Referência com base nas necessidades dos usuários da Prefeitura e as especificações técnicas dos equipamentos são elaboradas em virtude de experiências adquiridas com acertos e equívocos, bem como problemas registrados no atendimento (Help Desk) da equipe de Informática;
- Com relação ao tamanho do Painel Touchscreen de 3,7", a Administração entende que um painel menor que essa denominação, seria muito pequeno para a utilização do usuário final, haja vista, que 3,7" corresponde aproximadamente a 4,88cm de lado, ou seja, um painel de aproximadamente 23,87cm², portanto um Painel Touchscreen abaixo dessas dimensões, diminuiria a produtividade dos setores e aumentaria o número de chamados (suporte) no Help Desk da equipe de Informática;
- A resolução também faz menção apenas como referência, tanto quanto forma de parâmetro e qualidade para que se obtenha desempenho, qualidade, produtividade e economicidade, com base na demanda do Help Desk- Suporte de Informática da Prefeitura;
- Foi solicitado no Termo de Referência, uma tecnologia de Dispositivo de Segurança, que a Administração entende ser muito importante, haja vista, que através da mesma é possível controlar o acesso dos usuários e funções da impressora, restringindo principalmente dentre outras coisas o número de cópias por pessoas e/ou setores;
- Ao mencionar que foi avaliado diversos modelos de diversos fabricantes, tentando garantir a existência de equipamentos que atendesse unicamente as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES, esse estudo técnico foi elaborado basicamente de pesquisas na Internet juntamente com experiências provenientes de registros no atendimento (Help Desk) da equipe de Informática da Prefeitura, portanto a inexistência do estudo anexo ao Processo Administrativo.

Reconhece que no intuito de manter a qualidade, desempenho, produtividade e economicidade, mencionou modelo, tamanho, resolução e funcionalidade de forma equivocada, pois ao adotar parâmetros de referência, cometeu o lapso de não mencionar expressões como: "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade" e "especificações mínimas", contudo de natureza formal, em hipótese alguma com a intenção de ferir o princípio da moralidade.

Ressalva que a representante sequer participou do certame, divulgado em 10 de julho de 2019 no jornal A Gazeta e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo (fs. 058-059 dos autos), e não apresentou questionamentos no prazo definido na Lei 8666/93, o que demonstraria aceitação tácita, naquela ocasião, das condições previstas no edital.

Por fim, acrescenta que a contratação de Serviços de Locação de Impressoras não trouxe prejuízos a Administração Pública, pois transcorreu dentro dos parâmetros da pesquisa de preço realizada no mercado.

Análise

Exigência da impressora de modelo MP C3002/C3502, da Fabricante Ricoh, para prestação dos serviços, impossibilitando que outras empresas participem com outros equipamentos (Lote 02 – Anexo 03 do edital)

O defendente alega tratar-se de uma referência ao modelo de impressora, entretanto essa justificativa não pode ser aceita, uma vez que o edital não utiliza termos como similar ou equivalente ou de qualidade superior. Da leitura do edital depreende-se que a Prefeitura exige o fornecimento da multifuncional modelo MP C3002/C3502, da Fabricante Ricoh, para a prestação dos serviços, uma inobservância ao arts. 15, §7º, I e 25, I, da Lei de Licitações.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (g.n.)

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (g.n.)

De qualquer forma, para o objeto em tela é plenamente possível obter uma descrição clara, sucinta e objetiva nos termos dos arts. 14, 38, caput, e 40, I, da Lei de Licitações, e do art. 3º, II, da Lei do Pregão, sem indicação de referência.

Além disso, trata-se de contratação de serviços de impressão e não de aquisição de equipamentos de impressão, portanto a Administração deve restringir ao mínimo as características exigidas dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço, sob pena de restringir desnecessariamente o certame. Nesse sentido, o item 2.3 do documento de diretrizes de boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão, instituído pela Portaria MP/STI nº 20, de 14/06/2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, doravante Manual de Boas Práticas/MP, recomenda menção somente às seguintes funcionalidades básicas:

2.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

2.3.1. Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;

2.3.2. Tecnologia da impressão: laser, LED ou equivalente (vide item 2.8);

2.3.3. Tamanhos de papel e suas respectivas gramaturas (vide item 3);

2.3.4. Tipo de impressão: monocromática, policromática;

2.3.5. Resolução mínima da impressão: recomenda-se que não sejam exigidas resoluções mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática. Contratação de equipamentos com resolução superior a esses valores devem ser motivadas e justificadas;

2.3.6. Como referência, a tabela abaixo deve ser usada para auxiliar no dimensionamento das velocidades dos equipamentos, baseando-se também na estimativa de consumo mensal levantada para cada equipamento:

[...]

Assim, fica mantida a irregularidade.

Tecnologia Laser X Tecnologia LED (Lote 01 e Lote 02)

O fato da Prefeitura já utilizar tecnologia Laser em seus equipamentos não endossa a não aquisição de impressoras com tecnologia LED, uma vez que essas tecnologias são funcionalmente equivalentes, conforme item 2.8 do Manual de Boas Práticas/MP:

2.8. Do ponto de vista funcional, a tecnologia de impressão eletrofotográfica a seco, *laser* ou LED são totalmente equivalentes. Sendo assim, se a especificação se encaixa em uma dessas tecnologias, recomenda-se que no termo de referência seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia eletrofotográfica a seco (*laser*, LED ou equivalente)”.

Além disso, trata-se de locação de serviços e não de aquisição de equipamentos, portanto não prospera a justificativa apresentada para a escolha de tecnologia laser.

Exigência de painel *touchscreen* colorido de 3,7” (Lote 01)

A Administração deve se ater às funcionalidades básicas dos equipamentos que afetam diretamente a qualidade dos serviços prestados.

O Lote 01 do edital exigiu impressoras com painel *touchscreen* colorido de 3,7”, entretanto o serviço pode ser realizado utilizando-se painel preto e branco e sem a funcionalidade *touchscreen*, com a mesma qualidade de impressão. Tanto assim que o Lote 2 não faz menção a painel *touchscreen* colorido. O Lote 2, se refere à impressão policromática, e o Lote 1, à impressão monocromática.

A justificativa de que um painel inferior a 3,7” (4,88 cm) diminuiria a produtividade dos setores e aumentaria o número de chamados (suporte) no Help Desk da equipe de Informática não está apoiada em nenhum estudo técnico.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

Impressoras monocromáticas de até 1200 x 1200 DPI, impedindo os licitantes de ofertarem impressoras com DPI superior a 1200 DPI (Lote 01)

A Administração deve citar os requisitos mínimos e não os máximos. Em relação a impressão monocromática, recomenda-se que não sejam exigidas resoluções mínimas superiores a 600 dpi, conforme item 2.3.5 do Manual de Boas Práticas/MP:

2.3.5. Resolução mínima da impressão: recomenda-se que não sejam exigidas resoluções mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática.

O defendente esclarece que a resolução é uma referência para que se obtenha desempenho, qualidade, produtividade e economicidade, com base na demanda do Help Desk - Suporte de Informática da Prefeitura.

De fato, uma impressão de maior resolução exige mais recursos, entretanto a Prefeitura está contratando serviços de impressão com insumos, portanto caberá ao licitante manter o custo por página compatível com o de mercado, mesmo que opte por ofertar uma impressora com resolução muito acima do mínimo requisitado. No tocante a qualidade de impressão, quanto maior a resolução melhor a nitidez. Já o desempenho será medido através do total de página por minuto requisitado. No caso, 42 páginas por minuto.

Isso posto, fica mantida a irregularidade.

Tecnologia Secure Function Lock (Lote 01)

O software Secure Function Lock 2.0 da Brother permite restringir o acesso as seguintes funções da impressora, conforme capturado na página de suporte da Brother³ :

- Impressão no PC
- Impressão direta USB
- Cópia
- Limite de página
- Fax Tx (Transmissão de fax)
- Fax Rx (recepção de fax)
- Digitalização

Outros fabricantes/fornecedores podem apresentar soluções semelhantes, mas com outras denominações, e/ou embarcar soluções de terceiros em seus equipamentos. Se realmente necessário, a Administração não deveria citar o termo *secure function lock*, mas as funcionalidades de segurança requeridas. Por exemplo, pela justificativa apresentada, a Administração deveria ter requisitado uma solução de serviço de impressão com gerenciamento e controle das cotas de impressão/cópias por usuário.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

Da análise realizada, depreende-se que houve direcionamento nos Lotes 01 e 02 para fabricantes/modelos de multifuncionais.

No que se refere ao Lote 02, o direcionamento é explícito, com referência no edital ao modelo MP C3002/C3502, da Fabricante Ricoh.

No caso do Lote 01, o direcionamento para o modelo DCP-L5652DN, da Brother, pode ser comprovado através da comparação dos requisitos do edital com as características listadas na folha de especificações do fabricante (Anexo 01 dessa ITC). No quadro abaixo, ressalta-se os requisitos do edital que são idênticos ao do modelo DCP-L5652DN.

Quadro 1 – Especificação do Lote 01

TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO: LASER ELETROFOTOGRAFICO;
DISPLAY LCD (TIPO/TAMANHO): TOUCHSCREEN COLORIDO DE 3,7;
TAMANHO DO PAPEL: ATE 21,6 X35,6 CM (OFICIO);
VELOCIDADE DE IMPRESSÃO: ATE42/40 PPM;
RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO: ATE 1200 X1200 DPI;

³ https://support.brother.com/g/s/id/html/doc/mfc/cv_dcp8085dn/gb/html/uk/nug/chapter11_4.html

MEMORIA: 512 MB / 512 MB;

DUPLEXAUTOMATICO: PARA IMPRESSAO E PARA COPIA/DIGITALIZACAO/FAX EM UMA UNICAPASSAGEM;

CAPACIDADE DE ENTRADA DE PAPEL: BANDEJA COM CAPACIDADE ATÉ 250 FOLHAS E UMA BANDEJA MULTI USO COM CAPACIDADE DE 50FOLHAS;

CAPACIDADE DE SAIDA: 150 FOLHAS (FACE PARA BAIXO), 1 FOLHA (FACE PARA CIMA);

ALIMENTADOR AUTOMATICO DE DOCUMENTOS (ADF): ATÉ 70 FOLHAS;

INTERFACES PADRAO: ETHERNET GIGABIT, USB 2.0 DE ALTA, VELOCIDADE;

HOST USB;

VELOCIDADE DE COPIA/RESOLUÇÃO DECOPIA: ATÉ 42/40 CPM, ATÉ 1200 X 600 DPI;

OPÇÕES DE COPIA: ORDENADAS, N EM 1, COPIAS MULTIPLAS(ATE 99), IDENTIDADES (RG), REDUÇÃO/AMPLIAÇÃO25 - 400% EM INCREMENTOS DE 1%;

VELOCIDADE DE DIGITALIZAÇÃO: SIMPLEX (SOMENTE FRENTE):ATE 28 IPM (PRETO) / 20 IPM (COLORIDO), DUPLEX(FRENTE E VERSO): ATÉ 56 IPM (PRETO) / 34 IPM(COLORIDO);

TAMANHO DO VIDRO DE DOCUMENTOS: 21,6 X 35,6 CM;

RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO: ÓTICA: ATÉ 1200 X 1200 DPI (DO VIDRO DE DOCUMENTOS) INTERPOLADA: ATÉ 19200X 19200 DPI;

FUNÇÃO DIGITALIZAR PARA: ARQUIVO,IMAGEM, E-MAIL, OCR, FTP, SERVIDOR SSH (SFTP),USB, SHAREPOINT®, NUVEM (WEB CONNECT),

SERVIDOR DE E-MAIL, PASTA DE REDE (CIFS);

SISTEMAS OPERACIONAIS COMPATIVES:WINDOWS®: XP HOME / XP PROFESSIONAL / XPPROFESSIONAL X64 EDITION / WINDOWS VISTA®/WINDOWS® 7, 8, 8.1, 10 / WINDOWS SERVER® 2003/ 2003 R2 (32/64 BITS) / 2008 / 2008 R2 / 2012 / 2012R2, MAC® OS X® V10.8.5, 10.9.X, 10.10.XE LINUX;

FUNÇÕES DE SEGURANÇA: SECURE FUNCTIONLOCK, ACTIVE DIRECTORY, ENTERPRISE SECURITY (802.1X), BLOQUEIO DE SLOT, IMPRESSAO SEGURA, SSL/TLS, IPSEC;

ENERGIA ELETRICA: 120V A 127V;

INCLUINDO INSUMOS COMO: TONER, ALEM DE MANUTENÇÃO E CAPACITAÇÃO ON SITE.

Fonte: Anexo 03 do Edital

Além dos requisitos questionados pela representante, todos os demais requisitos são idênticos as especificações do modelo da Brother, ou seja, a especificação do edital é uma cópia da especificação do modelo citado, inclusive quanto a ordem de apresentação.

Quanto à responsabilização, resta claro que um mínimo de diligência a respeito do estabelecido na legislação já evitaria o resultado irregular, o que corrobora o entendimento de que a situação ora debatida advém de erro grosseiro do Gerente de Tecnologia da Informação, senhor Marcelo Domingos Neto, responsável pela elaboração do Termo de Referência com especificações excessivas ou desnecessárias do objeto, restringindo o caráter competitivo do certame.

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento à consideração superior:

3.1 Por todo o exposto e com base no inciso II⁴, do artigo 95, e artigo 99⁵, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade:

Especificações técnicas excessivas ou desnecessárias no termo de referência

Base legal: art. 3º, caput e §1º, I da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02

Responsável: **Marcelo Domingos Neto** (Gerente de Tecnologia da Informação)

3.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013⁶, conclui-se opinando por:

3.2.1 Rejeitar as razões de justificativas do Sr. **Marcelo Domingos Neto** (Gerente de Tecnologia da Informação), em razão do cometimento de infração disposta no **item 3.1.1** (, aplicando-lhe **multa**, com base no art. 135, II, LC 621/2012, na medida da sua culpabilidade;

3.2.2 Considerando que o Contrato 334/2019 foi assinado em 8/8/2019 com vigência de 12 meses (item 15.2 do edital), que até a presente data não vieram aos autos notícias de dano ao erário e, ainda, que a anulação do contrato comprometeria a regularidade dos serviços prestados pelo município; **determinar** à Administração que não promova a prorrogação contratual e nem autorize adesões a Ata.

3.3 Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** à Representante, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES.

Considerando a informação trazida pela área técnica do Tribunal de Contas (item 3.2.2 da Conclusão/Proposta de encaminhamento da ITC 20/2020) de que “até a presente data não vieram aos autos notícias de dano ao erário e, ainda, que a anulação do contrato comprometeria a regularidade dos serviços prestados pelo município”, demonstrando que, apesar da reconhecida irregularidade na elaboração das especificações do termo de referência não houve, no caso concreto após a licitação, indício de dano ao erário; considerando ainda que não foi identificada má-fé

⁴ Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

I – pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

⁵Art. 99. *omissis*

§2º. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

⁶ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

por parte do gestor, entendo que deve ser mantida a irregularidade sem a imputação de multa ao Gerente de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em parte o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, divergindo tão somente quanto à aplicação de multa ao gestor**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, com base no inciso II⁷, do artigo 95, e artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista o reconhecimento e a **manutenção da seguinte irregularidade**:

⁷ Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

I – pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade
II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

1.1.1. Especificações técnicas excessivas ou desnecessárias no termo de referência

Base legal: art. 3º, caput e §1º, I da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02

Responsável: **Marcelo Domingos Neto** (Gerente de Tecnologia da Informação)

1.2 REJEITAR as razões de justificativas do Sr. **Marcelo Domingos Neto** (Gerente de Tecnologia da Informação), em razão do cometimento de infração disposta no item 1.1 (3.1 da ITC 20/2020) e **deixar de aplicar a multa** estabelecida pelo art. 135, *caput*, LC 621/2012 e art. 389, *caput* do Regimento Interno (Resolução nº 261/2013);

1.3 DETERMINAR à Administração que **não promova a prorrogação contratual e nem autorize adesões a Ata**, considerando que o Contrato 334/2019 foi assinado em 8/8/2019 com vigência de 12 meses (item 15.2 do edital) e, que até a presente data, não vieram aos autos notícias de dano ao erário e, ainda, que a anulação do contrato comprometeria a regularidade dos serviços prestados pelo município;

1.4 CIENTIFICAR o Representante da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões